



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ-LOJ Nº 173

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 169

PROCESSO Nº 87.361

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, prevê realização de audiência pública anual para a prestação de contas sobre o cumprimento do Plano de Metas de Governo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documentos à fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade amparada no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação Estadual e Federal no que couber. Assim como, compete ao poder legislativo comprovar a probidade dos atos da administração, a regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens, valores e dinheiros públicos e a fiel execução da lei orçamentária, exercendo a função de fiscalização conforme art. 14, inc. XIV da L.O.J. c/c art. 31, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a propositura tem como objetivo ampliar a divulgação de indicadores, das entregas e andamentos dos projetos, democratizando o acesso à informação para além do portal Observatório Jundiaí, mas também através da realização de audiência pública como instrumento para prestações de tais contas, que permite à população a avaliação e o acompanhamento das ações, obras, programas e serviços realizados pela gestão pública municipal.



Ainda nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 37, “caput”, dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da “legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)”.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Hely Lopes Meirelles que preleciona:

“A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro 2000, p.89).

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte nos princípios da transparência e da publicidade da Administração Pública, visando à construção de uma democracia sólida, abrangendo toda a atuação, bem como a conduta interna dos agentes públicos, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização também por meio da participação popular.

Esse também é o entendimento de Martins Júnior, que nos ensina:

“O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público”. (JÚNIOR, 2010, p. 25).



Outrossim, colacionamo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 1.803, de 02 de setembro de 2019, do
Município de Taquarituba, que “dispõe sobre a
transmissão de vídeo em tempo real (online), nos
portais de transparência e dos sítios eletrônicos
das administrações diretas e indiretas do
Município de Taquarituba, fase de julgamento e
classificação de todos os processos licitatórios
da administração pública municipal” Lei que não
tratou de nenhuma das matérias de iniciativa
legislativa exclusiva do Chefe do Poder
Executivo, não violou o princípio da separação
de poderes, não invadiu a esfera da gestão
administrativa, não ofendeu os princípios da
legalidade, razoabilidade, supremacia do
interesse público e da motivação ou o princípio
federativo Diploma que objetiva dar
conhecimento à população, por meio de
transmissão online e gravação das sessões de
licitação em âmbito municipal, **informação de
interesse público, visando dar transparência
ao serviço público local, atendendo ao
princípio da publicidade dos atos
administrativos e de gestão dos recursos
municipais Inconstitucionalidade não
configurada.** (grifo nosso)*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
2222120-58.2019.8.26.0000; Relator: João
Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Data do Julgamento: 17/06/2020)

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Sugerimos seja ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

Com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.)

Jundiaí, 07 de Outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito